

TC 016.176/2013-8

Tipo: Representação

Unidade Jurisdicionada: Município de Campos Sales/CE

Representante: Antônia Ivete Fortaleza Cavalcante, Presidenta da Câmara Municipal de Campos Sales/CE

Representado: Paulo Ney Martins (CPF 008.814.143-87)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Trata-se de representação formulada pela Senhora Antônia Ivete Fortaleza Cavalcante, Presidente da Câmara Municipal de Campos Sales/CE, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Senhor Paulo Ney Martins (CPF 008.814.143-87), ex-gestor municipal (2005-2008) no âmbito do convênio 667655, firmado com a União com vistas à construção de uma escola de ensino fundamental composta por oito salas, em atendimento ao Plano de Ações Articuladas-PAR.

HISTÓRICO

2. Analisada a admissibilidade da presente representação, a auditora concluiu que a mesma preenche os requisitos de constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade relativamente a algumas questões, conforme explanado em item próprio. Ante referido exame, há esteio para o acolhido do pedido de verificação o inc. III do ar. 237 do RI/TCU.

3. Além disso, autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupam possuem legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no art. 234, § 2º, segunda parte, inciso III e parágrafo único do art. 237 do RI/TCU.

4. Segundo relato (peça 1), em 2012 o Senhor Paulo Ney Martins (CPF 008.814.143-87), então prefeito municipal, firmou com a União o convênio 667655, no valor de R\$ 2.880.560,09, com vistas à construção de uma escola de ensino fundamental composta por oito salas, em atendimento ao Plano de Ações Articuladas-PAR. Em 10/1/2012, foi liberado pelo Ministério da Educação - MEC a quantia de R\$ 1.440.280,05.

5. Até dez/2012, foi pago à empresa M7 Construções e Serviços Ltda.-ME (CNPJ 11.656.250/0001-09) a importância de R\$ 467.184,87, sendo que no local escolhido para construir a escola foi feito apenas a terraplenagem e a muralha no contorno do terreno, o que “é considerado altíssimo diante de tão pouca obra, ou seja, há fortes indícios de superfaturamento”.

6. Considerando o valor que foi repassado à prefeitura (de R\$ 1.440.280,05) e aquele pago à empresa, “deveria ter ficado nos cofres da prefeitura municipal, a diferença, ou seja, a quantia de R\$ 973.095,18”. Entretanto, de acordo com informações obtidas, não restou nada.

7. Consta do Portal da Transparência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará o registro do processo de licitação (06.02.01/2011/2012) para execução da obra, com data de abertura em 9/3/2012; entretanto a Câmara Municipal de Campos Sales não tomou conhecimento da realização dessa licitação. Diante disso, a presidência da Casa Legislativa solicitou do atual prefeito, em 26/4/2013, a remessa do questionado processo de licitação, bem como cópia do extrato bancário da conta-corrente de nº 21.178-8, agência do Banco do Brasil local. A solicitação não foi atendida.

8. A representante alegou ter conhecimento de que as empresas participantes do certame (ARBJ- Construções Ind. Com. e Serviços e Mão de Obra Ltda.- CNPJ: 07.405.573/0001-4, FENIX- Serviços, Assessoria, Construções, Locações e Empreendimentos Ltda. - CNPJ: 13.037.186/0001-03, e M7 Construções e Serviços Ltda.-ME - CNPJ: 11.656.250/0001-09), “fazem rodízio entre elas” para ganhar licitações no município de Campos Sales. Essas empresas estão na relação de Restos a Pagar juntados à peça 1, p. 35-79.

9. Consta na Relação de Restos a Pagar Não Processados Inscritos, exercício de 2012, assinado pelo ex-prefeito Paulo Ney Martins, a “vultosa” importância de R\$ 8.811.016,95, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, ferindo assim, o art. 42 da Lei Federal 101/2000.

10. Ante o relato apresentado, a representante solicitou a imediata fiscalização em todas as obras, licitações e nos Restos a Pagar ocorridos no exercício de 2012, no município de Campos Sales/CE, principalmente nas obras ora denunciadas, bem como que seja levado ao conhecimento do Ministério Público Federal, por se tratar de recursos públicos federais. Informou, por fim, que esta denúncia seria encaminhada também a PROCAP- Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública.

11. Na qualidade de elemento comprobatório a representante encaminhou espelho da situação do convênio extraído do Portal da Transparência nos Recursos Públicos Federais; fotos sacadas em 18/4/2013; cópia de documentos financeiros atinentes à contratação questionada (empenhos, recibos, notas fiscais, etc.); cópia de expediente solicitando ao atual prefeito a remessa do questionado processo de licitação; e Relação de Restos a Pagar Não Processados Inscritos, exercício de 2012.

12. Em pesquisa ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – Siconv, realizada em 24/1/2014, a auditora informou (peça 3) que não constavam informações relativamente à execução do convênio 667655, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campos Sales/CE e o FNDE e que no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), do próprio FNDE, as informações só podem ser acessadas pelo próprio órgão.

13. Em exame perfunctório de material encaminhado pela representante, a auditoria destacou que foi liquidado até o final de 2012, 16% do valor do convênio (R\$ 467.184,87/ R\$ 2.880.560,09 = 0,16; peça 3). Segundo ela, essa informação não seria indicativo de superfaturamento, tampouco seria suficiente para o exame do descompasso entre a execução física e financeira da obra. Assim, propôs diligência à Prefeitura Municipal de Campos Sales/CE para que encaminhasse cópia do convênio 667655, do contrato celebrado com a empresa M7 Construções e Serviços Ltda.-ME, cronograma físico-financeiro e boletins de medição.

14. Destacou ainda no seu exame que, realizada pesquisa junto ao Portal da Transparência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará- TCM/CE, constatou-se que não há informação acerca do eventual procedimento licitatório realizado para a construção da escola de ensino fundamental do qual resultou a contratação da empresa M7 Construções e Serviços Ltda.-ME (peça 2). Dessa feita, e considerando a negativa, por parte da atual gestão, de remessa do questionado processo licitatório à Câmara Municipal, a diligência à Prefeitura Municipal de Campos Sales/CE deveria solicitar, também, o envio dessa documentação bem como cópia do extrato bancário da conta-corrente do convênio (nº 21.178-8, agência 0733-1, do Banco do Brasil) com vistas à análise de eventuais irregularidades.

15. Por fim, relativamente a suposta infração do gestor municipal ao art. 42 da Lei Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), destacou que, nos termos do art. 59, a fiscalização do cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal do município de Campos Sales/CE competiria ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará- TCM/CE.

16. Ao final, propôs diligência ao FNDE e à prefeitura de Campos Sales/CE, nos seguintes moldes:

a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE para que encaminhe eventuais análises realizadas acerca da execução física e financeira do convênio 667655, celebrado com a Prefeitura Municipal de Campos Sales/CE;

b) à Prefeitura Municipal de Campos Sales/CE para que encaminhe:

b.1) cópia do convênio 667655 celebrado com o FNDE com vistas a construção de escola(s), em atendimento ao Plano de Ações Articuladas-PAR, no âmbito do Plano de Metas Compromisso Todos Pela Educação;

b.2) cópia do procedimento licitatório realizado para a construção da escola de ensino fundamental do qual resultou a contratação da empresa M7 Construções e Serviços Ltda.-ME, bem como do contrato firmado com aquela empresa; e

b.3) cópia do cronograma físico-financeiro da obra, boletins de medição e do extrato bancário da conta-corrente do convênio (nº 21.178-8, agência 0733-1, do Banco do Brasil).

17. Realizadas as diligências propostas (Ofício 118/2014, de 29/1/2014, peça 5 e 117/2014, de 29/1/2014, peça 6), consoante pronunciamento do Secretário desta Secex/CE (peça 4), as respostas dos interessados se encontram acostadas aos autos (peças 10 a 15).

18. De acordo com o FNDE (peça 15, p. 1), o valor pactuado foi na ordem de R\$ 2.909.656,66, sendo que a prefeitura recebeu em c/c R\$ 1.440.280,05, em 13/1/2012, ou seja, 50% dos valores previstos. Feita a análise com base nos dados constantes do sistema SIMEC do próprio órgão, o FNDE declarou que a situação da obra se encontrava paralisada e que somente 2,42% teriam sido executados (peça 42, p. 34). Além disso, foram retirados da c/c a integralidade dos recursos depositados pela autoridade concedente, o que evidenciava grave desequilíbrio econômico-financeiro na realização do objeto conveniado.

19. Ainda de acordo com as informações prestadas pelo repassador, foi realizada diligência à atual gestão acerca das ocorrências acima relatadas, tendo o novo gestor solicitado prorrogação do ajuste (peça 15, p. 40), a qual foi posteriormente autorizada, sob alegação de dificuldades na execução/conclusão da obra, bem como pelo fato de o prefeito antecessor haver transferido os valores dos recursos para c/c da prefeitura. Para fins de análise, foram encaminhados o detalhamento contido da obra no sistema, onde se evidencia o respectivo percentual de execução e cópia dos extratos bancários.

20. Por sua vez, a prefeitura encaminhou vários documentos para exame: cópia do convênio (peça 10, p. 15-26); do processo licitatório (peça 10, p. 32); e cronograma físico-financeiro da obra. Não foi atendida a solicitação acerca dos boletins de medição. Foi ainda esclarecido de forma adicional que além do inquérito civil que tramita no Ministério Público Federal (peça 14, p. 6), o Município proporá em prazo breve ao poder judiciário ação de improbidade administrativa em relação ao gestor antecessor face aos eventos noticiados, requerendo ao final de sua missiva instauração de tomada de contas especial contra o citado ex-prefeito.

21. Examinando-se a documentação de licitação apresentada pela prefeitura, foram observadas algumas situações em especial.

22. A primeira delas se referiu à modalidade de licitação. Embora, tenha sido selecionada a concorrência, somente três empresas acorreram ao certame, sendo que nenhuma delas é oriunda do município interessado pelo empreendimento. Duas são do Município de Tauá/CE e uma terceira de São Benedito/CE. O fato ganha relevo em conjunto à notícia trazida aos autos de que a licitação não fora publicada no sítio do TCM/CE, consoante orientação daquele tribunal. O que põe em cheque a divulgação que deveria haver sobre o procedimento, muito embora, ritualmente, tenham sido observadas as publicações determinadas pela lei de licitações.

23. O segundo aspecto consistiu na organização primorosa da documentação. Com relação a esta, destacou-se que todas as licitantes fizeram uso de um mesmo cartório de títulos e documentos – com vista à autenticação dos documentos - diga-se de passagem, não localizado nem no município de Campos Sales/CE, muito menos no Estado do Ceará - mas na capital paraibana - distante cerca de 710 km do local de realização do certame (peça 10, p. 120, 121, 123, 125, 126, 135, 136, 139, 140; peça 11, p. 49, 51 etc.). Devido ao interesse coincidente entre as licitantes e considerando o fato de haver cartórios na região, inclusive no próprio município, considerou-se de bom alvitre a realização oportuna de diligência ao citado cartório visando confirmar a autenticidade dos registros efetuados, dada a possibilidade de fraude ao certame, enviando a documentação anterior mencionada.

24. Os valores ofertados pelas licitantes APBJ Construções Ind. e Com. e Serviços de Mão de Obra – R\$ 3.182.520,71 (peça 12, p. 128), Fênix Serviços, Assessoria, Construções e Empreendimentos Ltda. R\$ 3.176.168,78 (peça 13, p. 23) e M7 Construções e Serviços Ltda. ME – R\$ 3.174.581,00 (peça 13, p. 57) residiu no terceiro aspecto sob exame. Como se notou, exceto pela APBJ que transcreveu *ipsis litteris* o orçamento da prefeitura (peça 10, p. 62-70), as empresas Fênix e M7 apresentaram valores muito próximos. Em verdade a diferença das cotações foi na ordem de 0,9995, ou seja, menos de 1%, situação pouco crível, considerando a concorrência de mercado que deveria existir entre as empresas, o que dá sinais de simulação da mesma. Compulsando os autos se identificou que os responsáveis pela CPL foram a Sra. Sandra Maria da Silva Araújo, Presidente, e com membros o Srs. Fabrício Lima de Matos e Antônio Diego Rodrigues e pela adjudicação/homologação do certame, o Sr. Luzeilton Oliveira Santiago, Secretário de Obras e Urbanismo (peça 1, p. 30).

25. Já a movimentação financeira dos recursos do convênio e os pagamentos efetuados foram considerados como outros conjuntos de irregularidades. Foram realizados os seguintes pagamentos à construtora: NF nº 06, R\$ 123.978,70 (1ª medição); NF nº 09, R\$ 126.706,17 (2ª medição), NF 010, R\$ 216.500,00 (3ª medição), totalizando a quantia de R\$ 467.184,87. Observou-se que as notas fiscais se encontravam desacompanhadas dos boletins de medição, o que impossibilitava aferir com exatidão que serviços foram realizados e se faziam efetivamente parte da obra em questão. A situação ganhou relevo vez que não foram localizados junto aos processos de pagamentos pela atual gestão e sequer os documentos fiscais foram atestados por servidor habilitado (peça 13, p. 139 e 144, peça 14, p. 5), o que comprometia a legalidade dos pagamentos como um todo.

26. Em referência ao saldo residual que deveria existir na c/c após a realização dos pagamentos, os mesmos foram transferidos de forma indevida para lugar incerto. Segundo informação da própria prefeitura (peça 15, p. 40) “(...) a administração que antecedeu transferiu grande parte dos recursos da conta corrente vinculada ao citado instrumento para a ‘conta diversos’ da Prefeitura”. Como é sabido, tal procedimento é ilegal por ferir norma legal do próprio ajuste (item II, letra c) (peça 10, p. 16), que guarda consonância com entendimento do TCU (Acórdão 5609/2012-TCU-1ª Câmara), *verbis*:

Recurso de Reconsideração. Convênio e congêneres. É obrigatória a manutenção das importâncias voluntariamente transferidas em conta bancária específica, para controle da aplicação dos recursos. Nas prestações de contas é exigida a apresentação do extrato bancário da conta corrente específica. Rejeição das alegações de defesa do responsável. Negado provimento.

27. Neste diapasão, colacionou-se jurisprudência sistematizada do Tribunal que considera que a movimentação irregular impede a formação denexo de causalidade entre os recursos federais transferidos mediante convênio e a execução do objeto, face a transferência para conta-corrente estranha ao ajuste (Acórdão 3384/2011 – TCU – 2ª Câmara; 3948/2014 – TCU – 1ª Câmara; 344/205 – TCU – Plenário; 9714/2011 – TCU – 2ª Câmara). Inclusive, o Tribunal tem considerado que fatos desta gravidade caracterizam desvio de finalidade (Acórdão 613/2010 – TCU – Plenário).

Em tais circunstâncias, o Tribunal tem decidido pela apuração do débito e condenar os responsáveis, *verbis*:

Acórdão 3384/2011- TCU – 2ª Câmara

Tomada de Contas Especial. Convênio e congêneres. Prestação de contas. Desvio de objeto. A movimentação financeira irregular impede a formação de nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos mediante convênio e a execução do objeto, comprovada por meio de saques em espécie, transferências para conta corrente estranha ao ajuste, diversos pagamentos de despesas mediante suprimento de fundos sem a devida comprovação fiscal e pagamentos mediante cheques a empresas que não constaram ou divergiram das empresas informadas na prestação de contas. Contas irregulares com débito e multa.

Acórdão 613/2010 – TCU - Plenário

Tomada de Contas Especial. Convênio e congêneres. Inexecução das obras medidas, faturadas e pagas. A transferência dos recursos para contas diferentes da conta específica do convênio caracteriza desvio de finalidade. Contas irregulares. Débito e multa. Inabilitação para exercício de cargos.

28. Assim, concluiu-se que o caminho seria propor oportunamente a respectiva conversão dos autos em tomada de contas especial visando à apuração dos fatos. As seguintes razões foram consideradas motivadoras da mencionada conversão: houve mudança de gestão durante a execução do convênio; não se sabia do destino dos recursos (98,16%) residuais do convênio; pairavam suspeitas de fraude sob o certame; a assinatura do convênio datava de 2012 e se encontrava inconclusa; a obra possuía ínfimo percentual de realização (2,42%), além das despesas realizadas possuírem indícios de irregularidades (inexistência dos boletins de medição, ausência de atesto e desacompanhas de descrição detalhada nos documentos a que se referem).

29. Não obstante, os autos também apontaram que corria em paralelo apuração por parte do Ministério Público Federal de Juazeiro do Norte/CE, inclusive relacionando a licitação à ocorrência de fraude. Como foram detectadas situações que levam a crer a ilicitude, propôs-se, antes da conversão dos autos em TCE, a realização de diligência à Procuradora da República encarregada do procedimento, Dra. Lívia Maria de Sousa, com vistas a que fosse disponibilizado à Secex/CE o material da investigação coletado. Tal medida se fazia necessária visando robustecer os autos com eventuais provas de que dispunha o MPF sobre a fraude ao certame e à apropriação indevida dos recursos.

ANÁLISE

30. Ratificada a proposta de diligência ao MPF/CE, por parte do dirigente da Secex/CE (peça 17), com vistas à obtenção das provas da ação civil impetrada pelo *parquet*, foi recebida mídia a qual foi transformada em volumes dos autos (peças 22-46).

31. Com base no exame do material coletado pela procuradora, vieram à lume as seguintes ocorrências, as quais ratificaram os questionamentos levantados na instrução anterior:

a) realmente houve a movimentação irregular dos recursos recebidos (R\$ 1.440.280,05) para contas correntes da prefeitura (12.840-6, 15.663-9, 9.823-X e 2.187-3 etc.) (peça 44, p.1-9, peça 46, p. 1-16) que após os pagamentos à contratada não retornaram à origem, mesmo após o término da gestão do ex-prefeito (peça 43, p. 46-50). De acordo com as informações apresentadas, o Sr. César Carlos Rodrigues Lima, Secretário de Administração e Finanças, nomeado ordenador de despesa de várias secretarias (peça 43, p. 55, peça 44, p. 1) era o responsável pelas operações;

b) confirmou-se o pagamento antecipado da obra, tendo em vista que laudo constante da ação civil comprovou que somente 2,42% da obra havia sido efetivamente realizada (peça 42, p. 34);

c) concluiu-se que os boletins de medição foram fraudados, com vista a constarem neles serviços inexistentes, cujos valores foram efetivamente pagos. Atribuiu-se a responsabilidade ao Eng. Carlos Virgílio Pereira de Brito, responsável por atestar os serviços prestados;

d) soube-se que a obra foi totalmente subcontratada, consoante contrato de subempreitada (peça 42, p. 55-63), tendo como beneficiário o Sr. José Ivan Barboza Construções ME, que afirmou em depoimento ser o responsável pela realização dos serviços e que repassava 23% do lucro avindo da execução da obra à licitante vencedora, situação também comprovada em depoimento do responsável pela mesma (peça 42, p. 47);

e) apresentou prova da paralisação da obra a cargo da própria Administração por prazo superior a 120 dias, mesmo havendo recursos financeiros para continuar a execução contratual (peça 43, p. 2, 4 e 6).

32. Diante dos fatos, há consistentes elementos de prova que permitem concluir pela fraude ao certame em prol da empresa M7 Construções e Serviços Ltda. ME. No âmbito da prefeitura, se infere um rol extenso de ilicitudes que começaram desde a escolha da empresa e que culminaram na execução do contrato. As provas revelaram que a fraude se iniciou no momento da autenticação dos documentos por parte das licitantes até a apresentação de proposta com valores iguais ou pouco superiores ao orçamento-base da prefeitura. Posteriormente, o contrato foi totalmente subcontratado, com total conhecimento do eng. responsável (consoante depoimento), logo, de seus superiores também. Em seguida, pagamentos inexistentes foram autorizados e pagos, substancial parcela dos valores conveniados foi transferida para outras contas-correntes da prefeitura e que nunca retornaram à conta do convênio, culminando na execução de somente 2,42% de execução do total da obra (peça 42, p. 34), montante bastante discrepante do volume de recursos pagos (item 25 acima). Por último, a própria Administração determinou a paralisação da obra sem motivo aparente.

33. O relato impõe a conversão dos autos em TCE, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/92, com vista à citação dos envolvidos e diligência ao Cartório Azevedo Bastos em João Pessoa/PB, acerca da realização efetiva da autenticação da documentação das licitantes junto a ele. Neste sentido, apresenta-se a seguinte proposta:

a) realizar a citação solidiedade do Sr. Paulo Ney Martins (CPF 008.814.143-87), ex-prefeito municipal, do Sr. Luzeilton de Oliveira Santiago (CPF 791.727.849-20), Secretário de Obras e Infraestrutura, responsável pela homologação/adjudicação do certame, da Sra. Sandra Maria da Silva Araújo (CPF 447.739.193-53), Presidente da Comissão de Licitação e dos membros da CPL, dos Srs. Fabrício Lima de Matos (CPF 885.373.233-49) e Antônio Diego Rodrigues (CPF 010.463.663-78), do Sr. Carlos Virgílio Pereira de Brito (CPF 144.674.533-34), engenheiro responsável, do Sr. César Carlos Rodrigues Lima (CPF 536.944.733-00), Secretário de Administração e Finanças, e das empresas APBJ Construções Ind. e Com. e Serviços de Mão de Obra (CNPJ 07.405.573/0001-44), Fênix Serviços, Assessoria, Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 13.037.186/0001-03) e M7 Construções e Serviços Ltda. ME (CNPJ 11.656.250/0001-09), face a ocorrência de fraude a certame licitatório (Concorrência 06.02.01/2012, Convênio FNDE 667655, no valor de R\$ R\$ 2.880.560,09), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a quantia abaixo de R\$ 1.440.280,05, atualizada monetariamente a partir de 10/1/2012 até o efetivo recolhimento, tendo em vista aos seguintes fatos e agentes, cujas condutas concorreram para a ocorrência do débito verificado:

a.1 – Sr. Paulo Ney Martins, prefeito municipal, Luzeilton Oliveira Santiago, Secretário de Obras e Infraestrutura, Sra. Sandra Maria da Silva Araújo, Presidente da Comissão de Licitação e dos membros da CPL, Srs. Fabrício Lima de Matos e Antônio Diego Rodrigues:

a.1.1 Não divulgação do edital da licitação no sítio do TCM/CE, em inobservância às regras de transparência dessa Corte de Contas;

a.1.2 Participação reduzida de empresas no certame, sendo que nenhuma delas era oriunda do próprio município de realização da licitação;

a.1.3 Autenticação dos documentos usados na licitação em um mesmo cartório de títulos e documentos (Cartório Azevedo Bastos, em João Pessoa/PB), fora do Estado, inclusive havendo cartório no município e em todo o Estado do Ceará;

a.1.4 Apresentação como proposta de preços de orçamento nos exatos valores orçados pela prefeitura, por parte da empresa APBJ Construções Ind. e Com. e Serviços de Mão de Obra – R\$ 3.182.520,71 e diferença entre as cotações apresentadas pelas demais licitantes Fênix Serviços, Assessoria, Construções e Empreendimentos Ltda. no valor de R\$ 3.176.168,78 (peça 13, p. 23) e M7 Construções e Serviços Ltda. ME (no valor de R\$ 3.174.581,00) em ínfimo percentual, na ordem de 0,9995%;

a.2 - Sr. Paulo Ney Martins, prefeito municipal e Sr. Luzeilton Oliveira Santiago, Secretário de Obras e Infraestrutura:

a.2.1 Subcontratação total da obra por parte da licitante vencedora a terceiro, consoante depoimento colhido junto à empresa executora e ao subcontratado, inclusive com a prova documental da celebração de contrato de subcontratação entre os envolvidos;

a.2.2 Pagamento por serviços inexistentes, face a realização de somente 2,42% dos serviços licitados (peça 42, p. 34), o que implica a ocorrência de pagamento antecipado da obra (em desacordo com a Lei 4.320/64, art. 63), falsidade documental dos boletins de medição, consoante atesto falso de serviços inexistentes, por parte do Eng. Calos Virgílio Pereira de Brito (em desacordo com a Lei 8.666/1993, art. 7º, § 1º c/c Código Penal, art. 299) e promoção do desequilíbrio do cronograma físico-financeiro da obra;

a.2.3 Transferência irregular do saldo do convênio para diversas outras contas-correntes da prefeitura sem amparo legal, e sem devolução do saldo concernente à conta do convênio após o término da gestão do ex-prefeito, o que caracteriza desvio de finalidade consoante jurisprudência desta Corte;

a.2.4 Paralisação indevida da obra por parte da Administração, por prazo superior a 120 dias, mesmo havendo recursos financeiros para execução do convênio em conta-corrente.

a.3 – Sr. Carlos Virgílio Pereira de Brito, engenheiro responsável:

a.3.1 - atestos falsos por serviços não realizados, no valor de R\$ 467.184,87 em prol da realização de pagamentos irregularidades da obra à empresa M7 Construções e Serviços Ltda. ME, o que confirma a falsidade documental dos boletins de medição da obra (Lei de Licitações (art. 7º, § 1º c/c Código Penal, art. 299));

a.4 – Sr. César Carlos Rodrigues Lima, Secretário de Administração e Finanças:

a.4.1 - movimentação irregular de recursos da c/c do convênio no valor de R\$ 1.440.280,05 para contas-correntes diversas da prefeitura de Campo Sales/CE (12.840-6, 15.663-9, 9.823-x e 2.187-3 etc.) (peça 44, p.1/9, peça 46, p. 1-16) sem retorno dos valores ao término da gestão do ex-prefeito (peça 43, p. 46-50, p. 55 e peça 44. 1), o que é considerado por este Tribunal, de acordo com sua jurisprudência, desvio de finalidade do convênio celebrado;

a.5 - M7 Construções e Serviços Ltda. ME (CNPJ 11.656.250/0001-09):

a.5.1 – recebimento por serviços inexistentes, no valor de R\$ 467.184,87 face atestos realizados pelo Sr. Carlos Virgílio Pereira de Brito, eng. responsável, consoante fraude dos boletins de medição da obra (Lei de Licitações (art. 7º, § 1º c/c Código Penal, art. 299));

a.6 - APBJ Construções Ind. e Com. e Serviços de Mão de Obra (CNPJ 07.405.573/0001-44), Fênix Serviços, Assessoria, Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 13.037.186/0001-03) e M7 Construções e Serviços Ltda. ME (CNPJ 11.656.250/0001-09):

a.6.1 – participação fraudulenta na Concorrência 06.02.01/2012, promovida pela Prefeitura Municipal de Campos Sales/CE (com vistas à aplicação dos recursos do convênio 667655, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, destinado à construção de uma escola de ensino fundamental composta por oito salas, em atendimento ao Plano de Ações Articuladas – PAR), ante as seguintes evidências fáticas: a.6.1.1 Autenticação dos documentos usados na licitação em um mesmo cartório de títulos e documentos (Cartório Azevedo Bastos, em João Pessoa/PB), fora do Estado, inclusive havendo cartório no município e em todo o Estado do Ceará;

a.6.1.2 Apresentação como proposta de preços de orçamento nos exatos valores orçados pela prefeitura, por parte da empresa APBJ Construções Ind. e Com. e Serviços de Mão de Obra – R\$ 3.182.520,71 e diferença entre as cotações apresentadas pelas demais licitantes Fênix Serviços, Assessoria, Construções e Empreendimentos Ltda. no valor de R\$ 3.176.168,78 (peça 13, p. 23) e M7 Construções e Serviços Ltda. ME (no valor de R\$ 3.174.581,00) em ínfimo percentual, na ordem de 0,9995%.

34. Ademais, em alusão aos documentos autenticados pelo Cartório Azevedo Bastos, em João Pessoa/PB, consigno que em outros trabalhos desta Secex/CE observou-se situação idêntica, onde empresas participantes de licitação, de forma recorrente, acorriam ao citado cartório para autenticar seus documentos. Tendo em vista que o fato pode sinalizar fraude de origem documental pelos fatos anteriormente comentados (item 23), não só envolvendo as interessadas, sugere-se diligência ao mesmo, enviando para tanto, cópia dos documentos questionados (peça 10, p. 77-150; peça 11, p. 1-139; peça 12 p. 1-135), com vistas a confirmar a autenticidade dos registros e, se for o caso, enviar as informações coletadas ao MPF e aos órgãos do Poder Judiciário, para a adoção das providências que o caso ensejar.

CONCLUSÃO

35. Conversão dos autos em tomada de contas especial, tendo em vista a comprovação dos indícios de fraude à concorrência 06.02.01/2012 realizada pela prefeitura municipal de Campos Sales/CE, no qual se identificou a participação de agentes públicos e das empresas concorrentes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 e 237, inciso III do RI-TCU, para, no mérito considerá-la parcialmente procedente;

II) determinar, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/92, a conversão do presente processo em tomada de contas especial, autorizando, desde logo, as citações propostas:

a) realizar a citação solidária do Sr. Paulo Ney Martins (CPF 008.814.143-87), ex-prefeito municipal, do Sr. Luzeilton de Oliveira Santiago (CPF 791.727.849-20), Secretário de Obras e Infraestrutura, responsável pela homologação/adjudicação do certame, da Sra. Sandra Maria da Silva Araújo (CPF 447.739.193-53), Presidente da Comissão de Licitação e dos membros da CPL, dos Srs. Fabrício Lima de Matos (CPF 885.373.233-49) e Antônio Diego Rodrigues (CPF 010.463.663-78), do Sr. Carlos Virgílio Pereira de Brito (CPF 144.674.533-34), engenheiro responsável, do Sr. César Carlos Rodrigues Lima (CPF 536.944.733-00), Secretário de Administração e Finanças, e das empresas APBJ Construções Ind. e Com. e Serviços de Mão de Obra (CNPJ 07.405.573/0001-44), Fênix Serviços, Assessoria, Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 13.037.186/0001-03) e M7 Construções e Serviços Ltda. ME (CNPJ 11.656.250/0001-

09), face a ocorrência de fraude a certame licitatório (Concorrência 06.02.01/2012, Convênio FNDE 667655, no valor de R\$ R\$ 2.880.560,09), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a quantia abaixo de R\$ 1.440.280,05, atualizada monetariamente a partir de 10/1/2012 até o efetivo recolhimento, tendo em vista aos seguintes fatos e agentes, cujas condutas concorreram para a ocorrência do débito verificado:

a.1 – Sr. Paulo Ney Martins, prefeito municipal, Luzeilton Oliveira Santiago, Secretário de Obras e Infraestrutura, Sra. Sandra Maria da Silva Araújo, Presidente da Comissão de Licitação e dos membros da CPL, Srs. Fabrício Lima de Matos e Antônio Diego Rodrigues:

a.1.1 Não divulgação do edital da licitação no sítio do TCM/CE, em inobservância às regras de transparência dessa Corte de Contas;

a.1.2 Participação reduzida de empresas no certame, sendo que nenhuma delas era oriunda do próprio município de realização da licitação;

a.1.3 Autenticação dos documentos usados na licitação em um mesmo cartório de títulos e documentos (Cartório Azevedo Bastos, em João Pessoa/PB), fora do Estado, inclusive havendo cartório no município e em todo o Estado do Ceará;

a.1.4 Apresentação como proposta de preços de orçamento nos exatos valores orçados pela prefeitura, por parte da empresa APBJ Construções Ind. e Com. e Serviços de Mão de Obra – R\$ 3.182.520,71 e diferença entre as cotações apresentadas pelas demais licitantes Fênix Serviços, Assessoria, Construções e Empreendimentos Ltda. no valor de R\$ 3.176.168,78 (peça 13, p. 23) e M7 Construções e Serviços Ltda. ME (no valor de R\$ 3.174.581,00) em ínfimo percentual, na ordem de 0,9995%;

b.2 - Sr. Paulo Ney Martins, prefeito municipal e Sr. Luzeilton Oliveira Santiago, Secretário de Obras e Infraestrutura:

b.2.1 Subcontratação total da obra por parte da licitante vencedora a terceiro, consoante depoimento colhido junto à empresa executora e ao subcontratado, inclusive com a prova documental da celebração de contrato de subcontratação entre os envolvidos;

b.2.2 Pagamento por serviços inexistentes, face a realização de somente 2,42% dos serviços licitados (peça 42, p. 34), o que implica a ocorrência de pagamento antecipado da obra (em desacordo com a Lei 4.320/64, art. 63), falsidade documental dos boletins de medição, consoante atesto falso de serviços inexistentes, por parte do Eng. Calos Virgílio Pereira de Brito (em desacordo com a Lei 8.666/1993, art. 7º, § 1º c/c Código Penal, art. 299) e promoção do desequilíbrio do cronograma físico-financeiro da obra;

b.2.3 Transferência irregular do saldo do convênio para diversas outras contas-correntes da prefeitura sem amparo legal, e sem devolução do saldo concernente à conta do convênio após o término da gestão do ex-prefeito, o que caracteriza desvio de finalidade consoante jurisprudência desta Corte;

b.2.4 Paralisação indevida da obra por parte da Administração, por prazo superior a 120 dias, mesmo havendo recursos financeiros para execução do convênio em conta-corrente.

c.3 – Sr. Carlos Virgílio Pereira de Brito, engenheiro responsável:

c.3.1 - atestos falsos por serviços não realizados, no valor de R\$ 467.184,87 em prol da realização de pagamentos irregularidades da obra à empresa M7 Construções e Serviços Ltda. ME, o que confirma a falsidade documental dos boletins de medição da obra (Lei de Licitações (art. 7º, § 1º c/c Código Penal, art. 299));

d.4 – Sr. César Carlos Rodrigues Lima, Secretário de Administração e Finanças:

d.4.1 - movimentação irregular de recursos da c/c do convênio no valor de R\$ 1.440.280,05 para contas-correntes diversas da prefeitura de Campo Sales/CE (12.840-6, 15.663-9, 9.823-x e 2.187-3 etc.) (peça 44, p.1/9, peça 46, p. 1-16) sem retorno dos valores ao término da gestão do ex-prefeito (peça 43, p. 46-50, p. 55 e peça 44. 1), o que é considerado por este Tribunal, de acordo com sua jurisprudência, desvio de finalidade do convênio celebrado;

e.5 - M7 Construções e Serviços Ltda. ME (CNPJ 11.656.250/0001-09):

e.5.1 – recebimento por serviços inexistentes, no valor de R\$ 467.184,87 face atestos realizados pelo Sr. Carlos Virgílio Pereira de Brito, eng. responsável, consoante fraude dos boletins de medição da obra (Lei de Licitações (art. 7º, § 1º c/c Código Penal, art. 299);

f.6 - APBJ Construções Ind. e Com. e Serviços de Mão de Obra (CNPJ 07.405.573/0001-44), Fênix Serviços, Assessoria, Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 13.037.186/0001-03) e M7 Construções e Serviços Ltda. ME (CNPJ 11.656.250/0001-09):

f.6.1 – participação fraudulenta na Concorrência 06.02.01/2012, promovida pela Prefeitura Municipal de Campos Sales/CE (com vistas à aplicação dos recursos do convênio 667655, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, destinado à construção de uma escola de ensino fundamental composta por oito salas, em atendimento ao Plano de Ações Articuladas – PAR), ante as seguintes evidências fáticas:f.6.1.1 Autenticação dos documentos usados na licitação em um mesmo cartório de títulos e documentos (Cartório Azevedo Bastos, em João Pessoa/PB), fora do Estado, inclusive havendo cartório no município e em todo o Estado do Ceará;

f.6.1.2 Apresentação como proposta de preços de orçamento nos exatos valores orçados pela prefeitura, por parte da empresa APBJ Construções Ind. e Com. e Serviços de Mão de Obra – R\$ 3.182.520,71 e diferença entre as cotações apresentadas pelas demais licitantes Fênix Serviços, Assessoria, Construções e Empreendimentos Ltda. no valor de R\$ 3.176.168,78 (peça 13, p. 23) e M7 Construções e Serviços Ltda. ME (no valor de R\$ 3.174.581,00) em ínfimo percentual, na ordem de 0,9995%.

III - diligenciar ao Cartório Azevedo Bastos, em João Pessoa/PB, no sentido de confirmar a autenticidade dos registros constantes dos documentos que se remetem para exame (peça 10, p. 77-150; peça 11, p. 1-139; peça 12 p. 1-135);

IV - comunicar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, a adoção das medidas propostas no item 33 em relação ao Convênio 667655, celebrado com a Prefeitura Municipal de Campos Sales/CE, nos termos do art. 198, parágrafo único, do RI-TCU;

V - apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser autuado, na forma prevista no art. 41, da Resolução-TCU 259/2014;

VI - dar ciência do Acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à representante e a Dra. Livia Maria de Sousa, Procuradora da República.

SECEX/CE, em 29/9/2015.

ROBERTO Sérgio do Nascimento

AUFC - Matrícula 3039-2

(assinado eletronicamente)